



Apelação Cível nº 0007061-16.2009.8.14.0028

Apelante: Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda. (Adv.: Rodrigo Ananias Ferreira Maia e outros)

Apelado: João Batista da Cruz (Adv.: Romualdo José Oliveira da Silva e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que acolheu parcialmente pedido exposto em ação de Indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito.

Entende a apelante que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que não foi citada validamente, pois o aviso de recebimento foi assinado pelo sr. Deleon, o qual não está autorizado a receber citação em nome da empresa.

Sustenta que embora não se exija que a carta seja entregue ao diretor da empresa ou a quem tenha poderes para representá-la no estatuto, o parágrafo único do artigo 23 do CPC/73 exige que seja entregue a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Diz que o juízo se equivocou ao decretar sua revelia. Assim, entende que a sentença deve ser anulada, ante a nulidade de citação.

Afirma que o acidente que vitimou a mãe do apelado realmente aconteceu envolvendo um de seus ônibus, contudo, a narração dos fatos em momento algum restou comprovada nos autos.

Aduz que mesmo sendo a responsabilidade objetiva, deveria o magistrado analisar os fatos de forma prudente, diferenciando quando inexistente a culpa do transportador.

Discorre sobre a responsabilidade civil objetiva e suas excludentes, alegando inexistência de culpa e a ausência de prova desta, ante a não juntada de perícia nos autos.

Questiona o valor arbitrado à título de danos morais, pleiteando a sua redução. Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 99/105).

É o relatório.



## Voto

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que acolheu parcialmente pedido exposto em ação de Indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 21 de julho de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Sustenta a apelante que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois segundo afirma, não foi citada validamente, uma vez que a carta citatória foi assinada por quem não detinha poderes para representá-la.

Além disso, diz que não restou comprovada a sua culpa no acidente envolvendo a genitora do apelado e, portanto, segundo entende, incabível o dever de indenizar.

A razão não assiste a apelante.

Isso porque, a alegação de nulidade de citação não tem fundamento, uma vez que a carta foi recebida em seu endereço e, portanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente válida. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA APELANTE. RECEBIMENTO EFETUADO POR EMPREGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. 2. Some-se a isso, que, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, firmou-se entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ AgInt no REsp 1530013/PR. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJE 22.06.2017).

Ademais, a apelante não nega a qualidade de empregado do recebedor da carta de citação, limitando-se a afirmar que não possui poderes para tal representação.



Assim, não merece prosperar o argumento da apelante.

No que concerne a alegação de ausência de responsabilidade, ante a inexistência de prova de culpa, da mesma forma, não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade da empresa prestadora de serviços é objetiva e apenas será ilidida, caso comprove a existência de excludentes de ilicitude.

Na hipótese, a recorrente não demonstrou que estava amparada em nenhuma das excludentes, pois mesmo citada, não apresentou contestação, sendo-lhe aplicada a pena de revelia. Desse modo, incabível a alegação em sede recursal.

Não obstante, ainda que possível, não especificou a apelante neste recurso, em qual das excludentes se inclui, de modo que, como muito mais razão, não há como acatar o argumento exposto em seu apelo.

Por fim, no que concerne ao pleito de redução do valor fixado a título de danos morais, da mesma forma, não vislumbro razões para diminuição do quantum arbitrado.

Isso porque, o acidente provocado ceifou a vida da vítima, mãe do autor, ou seja, o caso em exame trata do direito à vida, de modo que por si só merece ser dimensionado de maneira a tentar minorar o sofrimento causado à família.

O juízo de primeiro grau definiu bem o quantum indenizatório (R\$350.000,00), eis que analisou o ato ilícito praticado e a situação financeira daquele que tinha o dever de reparar o dano, fixando-o em patamar razoável entre a conduta do ofensor e o ato ilícito praticado.

Desse modo, tendo em vista as circunstâncias do caso, não vislumbro razões para reduzir a indenização fixada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0007061-16.2009.8.14.0028  
Apelante: Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda. (Adv.: Rodrigo



Ananias Ferreira Maia e outros)  
Apelado: João Batista da Cruz (Adv.: Romualdo José Oliveira da Silva e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA GENITORA DO APELANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A alegação de nulidade de citação não tem fundamento, uma vez que a carta foi recebida em seu endereço e, portanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente válida.
2. No que concerne a alegação de ausência de responsabilidade, ante a inexistência de prova de culpa, da mesma forma, não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade da empresa prestadora de serviços é objetiva e apenas será ilidida, caso comprove a existência de excludentes de ilicitude. Na hipótese, a recorrente não demonstrou que estava amparada em nenhuma das excludentes, pois mesmo citada, não apresentou contestação, sendo-lhe aplicada a pena de revelia. Desse modo, incabível a alegação em sede recursal.
3. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$350.000,00) encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e, portanto, merece ser mantido.
4. Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.  
Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.